



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 3/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0033599/2022-77

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LUANDER VINICIUS DE PAULO	CPF/CNPJ: 077.254.376-30
Endereço: RUA TOMAS ABRATE, Nº 701, FUNDO	Bairro: RES MARIA ROSA
Município: SACRAMENTO	UF: Minas Gerais CEP: 38190-000
Telefone: 3662-8577	E-mail: meioambiente@wldambiental.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PALMEIRAS	Área Total (ha): 72,60 ha
Registro nº: 63687	Município/UF: TAPIRA /MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168101-E3E620D09F3842AD8AC6D863832A916E

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	12,00	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Pecuária	12,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/09/2022Data da vistoria: Vistoria remota realizada em 02/02/2023Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.Data de emissão do parecer técnico: 07/02/2023.Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 30/12/2022, foram localizados 3 autos de infração lavrados em nome do requerer propriedade Fazenda Palmeiras:

100194/2018 - quitado: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas em uma área de 12 ha sem licença ou autorização do órgão ambiental competente
Apreendidos 3 m³ de lenha

100224/2018 – quitado: lançamento de esgoto doméstico

135590/2019 - Em Aberto: desrespeitar de suspensão mediante o plantio de lavoura de soja em uma área de 12 ha

2. OBJETIVO

É objeto desde parecer analisar a solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 12,00 hectares na Fazenda Palr localizada no município de Tapira/MG. O requerimento está em nome do Sr. Luander Vinícius de Paulo, sendo pretendido com a intervenção requerida a implanta culturas anuais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Luander Vinícius de Paulo e outros, denominado Fazenda Palmeiras, Matrícula nº 63687, localiza-se na zona rural do município de possuir uma área total de 72,60 ha, sendo 35 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de ativ agrícolas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168101-E3E620D09F3842AD8AC6D863832A916E

- Área total: 75,1258 ha

- Área de reserva legal: 15,01 ha (20,03 %)

- Área de preservação permanente: 8,93 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 39,36 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: -

(x) A área está em recuperação: 15,01 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 15,01 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Após análise dos dados disponibilizados na plataforma do SICAR Nacional, verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel (Documento SEI nº 5051 coincidentes com as informações apresentadas no presente processo de regularização corretiva. No entanto, através do levantamento de imagens foi possível verificar a área proposta para Reserva Legal encontra-se desprovida cobertura florestal nativa. Observa-se ainda que parte da área onde ocorreu a supressão de vegetação sem autorização, apresentava cobertura vegetal nativa mais desenvolvida que a vegetação da área proposta como Reserva Legal. Ainda, nas imagens atu propriedade, verifica-se a existência de áreas cuja cobertura florestal apresenta características mais adequadas para a demarcação da Reserva Legal. Diante do ex considera-se indeferida a área de 15,01 hectares, proposta para Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se da regularização corretiva da supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 12,00 hectares, ou implantada lavoura de soja.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), documento SEI nº 50516133, a área requerida para intervenção está localizada abrangência do Bioma Cerrado, com fitofisionomia do tipo Floresta estacional semidecidual.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 preconiza que:

"Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou super dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhado de ART."

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal, elaborado pelo Sr. Duílio Alex Pereira, Engenheiro Geotécnico, Sanitarista e Ambiental de Segurança do Trabalho, e foi juntada a ART 14201900000005097098. O Estudo cita que foi adotada como metodologia para o Inventário Florestal, a amostragem sistemática estratificada. Em relação ao produto florestal, foi informado o rendimento de 3,0583 m³ de lenha de essência nativa, cujo uso, de acordo com o requerido de intervenção ambiental, se dará no próprio imóvel.

Das Taxas:

TIPO DA TAXA EXPEDIENTE	TIPO DE INTERVENÇÃO	Volume recolhimento/área	DAE	CORRETIVO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO
	supressão de vegetação	12	1401163637343	Sim	R\$ 648,80	R\$ 648,76
FLORESTAL	Lenha	45,1834	2901163642558	Sim PAGA EM DOBRO	R\$ 40,20	R\$ 20,04

REPOSIÇÃO FLORESTAL	Lenha	45,1834	1501163880785	Sim	R\$ 85,87	R\$ 85,87
---------------------	-------	---------	---------------	-----	-----------	-----------

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119791, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta
- Vulnerabilidade dos solos à erosão: Muito Alta
- Áreas prioritárias para recuperação: Média a Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV): Médio
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em 30 ha (G-01-03-1)
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: 01 (um).
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental, por possuir parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao referenciado, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.
- Número do documento: não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Quanto às espécies protegidas, foram amostrados 17 (dezessete) indivíduos de *Handroanthus albus* (Ipê amarelo), espécie objeto de proteção especial, conforme Estadual nº 20.308/2012. De acordo consta na página 30 do PIA, não haverá supressão de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas, aqueles que ocorrerem na área requerida serão preservados no local. A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destaque, para alternativo do solo, em 12,66 hectares, sendo pretendida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Após análise integral do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), documento SEI nº 50516133, verificou-se que o estudo não está de acordo com o Termo de Referência disponibilizado no site do Instituto Estadual de Florestas, principalmente o item 5 do termo de referência, que diz respeito aos estudos da Flora. Não foram apresentadas justificativas para a metodologia de amostragem sistemática estratificada, indicação das parcelas por estrato, bem como informações essenciais sobre a elaboração do estudo e resultados do levantamento. Destaca-se ainda que no item 5.2.1. Metodologia utilizada (do PIA 50516133), onde deveria ser descrita a metodologia utilizada para elaboração do inventário florestal, foram repetidas as informações contidas no item 4.1 Técnica a ser usada na intervenção ambiental. Ainda, não foram apresentadas planilhas de campo, conforme exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O PIA indica ainda a ocorrência de espécies protegidas como *Caryocar brasiliense* e *Handroanthus* sp., conhecidas popularmente com Pequi e Ipê amarelo. O levantamento adequado do número de indivíduos, nem mesmo proposta de compensação pela supressão destas espécies, em atendimento às exigências da 20.308, de 27 de julho de 2012, que protege ambas espécies.

De forma geral, o inventário florestal apresentado não traz informações seguras, assertivas e essenciais à análise técnica, impossibilitando a verificação de compensações devidas e até mesmo das taxas apresentadas, sendo considerado indeferido pela análise técnica.

Ainda em relação ao inventário florestal, e fato de extrema relevância, observou-se que o Sr. Duílio Alex Pereira, elaborador do estudo, informa que possui formação de Engenheiro Geotécnico, Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho, não estando portanto, habilitado para elaboração de inventário florestal, de acordo com as normas do CREA, e publicação feita na página do Conselho:

"A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MG decidiu que a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, planejamento e elaboração do inventário florestal é dos engenheiros florestais. Para os engenheiros agrônomos, há necessidade de comprovar conteúdo curricular complementação por meio de cursos de pós-graduação, solicitando ao Crea-MG a extensão de atribuições, para análise da Câmara de Agronomia. Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/inventario>

Sobre a anotação de responsabilidade técnica, ART nº 1420190000005097098, juntada aos autos do processo (Documento SEI 50516069), tem como atividade técnica a elaboração de "PROJETO, AGRONOMIA, PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP".

Considerando que o requerimento constitui intervenções corretivas, e o exposto em relação ao inventário florestal, conclui-se que o presente pedido de intervenção atende as exigências do Art. 12 do Decreto 47749/2019:

"Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional; Grifo nosso

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação análoga vigente." Grifo nosso

Sobre a planta topográfica (Documento SEI 50516121), o documento diverge dos arquivos vetoriais (Documento SEI 50516147) que compõem este processo, que por vez, também divergem das áreas declaradas no CAR. Ainda em relação a planta topográfica, o documento traz como ART, a anotação de responsabilidade nº 1420190000005097098, contudo, o documento não diz respeito a elaboração de mapa e/ou planta topográfica. Cumpre informar que a ART cita planta (Documento SEI 50516069), é a mesma apresentada para o PIA, e tem como atividade técnica a elaboração de "PROJETO, AGRONOMIA, PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP".

Em relação a avaliação geoespacial da área do imóvel, através dos arquivos shapefile (documento SEI 50516147), polígonos do banco de dados do SICAR refere cadastro MG-3168101-E3E6.20D0.9F38.42AD.8AC6.D863.832A.916E (documento SEI 50516123) e banco de imagens do Google Earth Pro e Land Viewer, identifico que o imóvel possui áreas com melhor estado de conservação que a área de Reserva Legal proposta para o imóvel, fato que corrobora com o indeferimento da nº 1420190000005097098, como citado no item 3.2 deste parecer. Nota-se ainda que existem evidências da ocorrência de APP de nascente, não declarada no CAR, e inserida dentro da área requerida para intervenção, conforme é possível visualizar nas Figuras 1 e 2 abaixo. Tais evidências serão encaminhadas para a equipe de fiscalização da Sema. Atende a região. As nascentes deste imóvel alimentam o Rio Araguari.

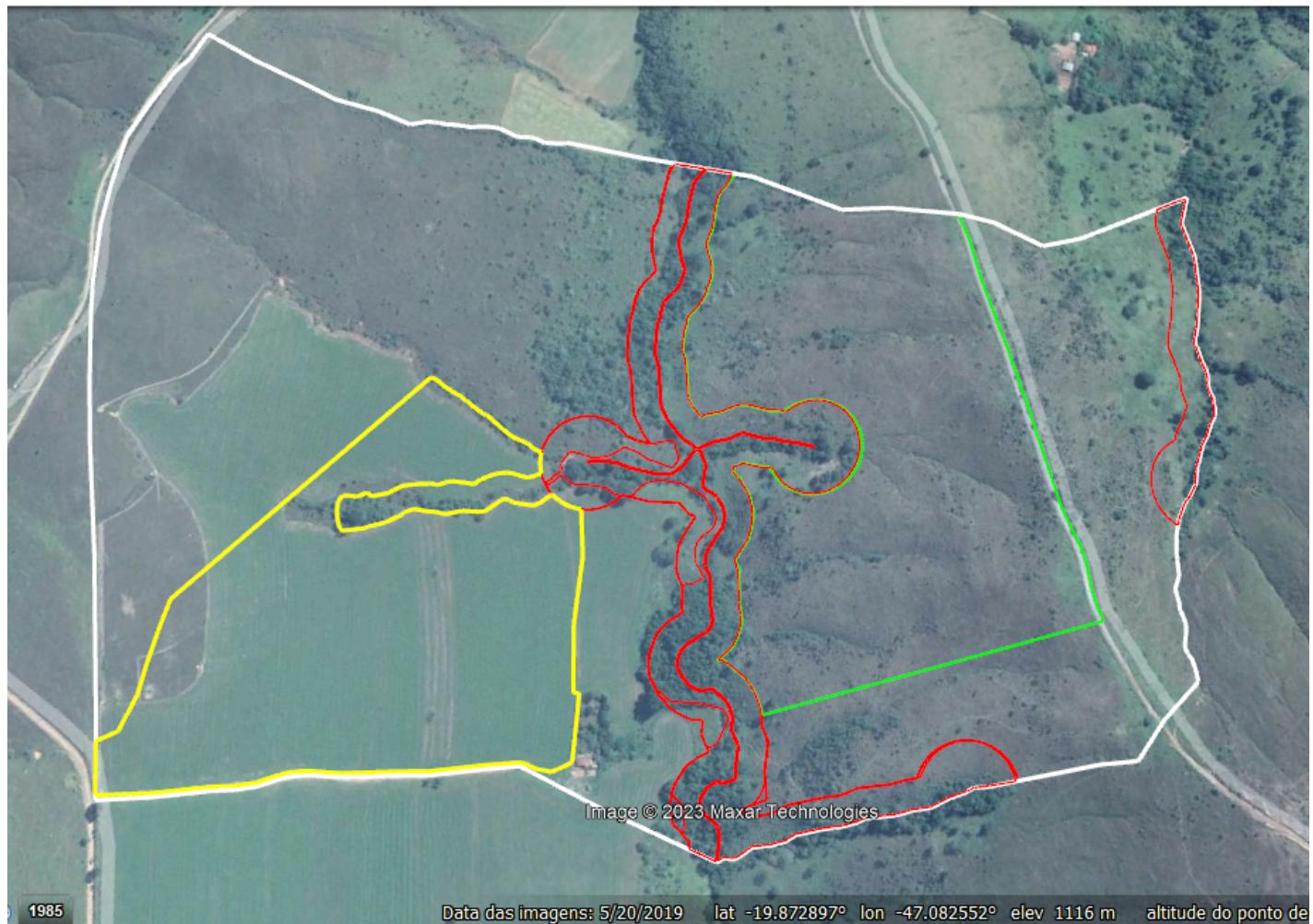


Figura 1. Imagem do Google Earth Pro datada de 20/05/2019, mostrando o imóvel (na cor branca), a área requerida para regularização corretiva da supressão de vegetação (na cor amarela), área proposta para constituição reserva legal (na cor verde) e a áreas de preservação permanente (APP's) declaradas no CAR da propriedade (na cor vermelha).



Figura 2. Imagem do Google Earth Pro datada de 20/05/2019 ampliada, indicando com a seta em vermelho o local com características de APP de nascente.

Foram encontradas ainda divergências entre a vetorização da área requerida para a intervenção dos arquivos shapefile encaminhados e de imagens de satélite atualizadas. Na Figura 3, pode-se perceber que o recorte na área de intervenção, que mantinha cobertura vegetal nativa na área onde suspeita-se da existência de APP de nascente, conforme demonstrado na figura 2, já não existe mais, fato este que também será encaminhado para a equipe de fiscalização da Semad, que atende a re-

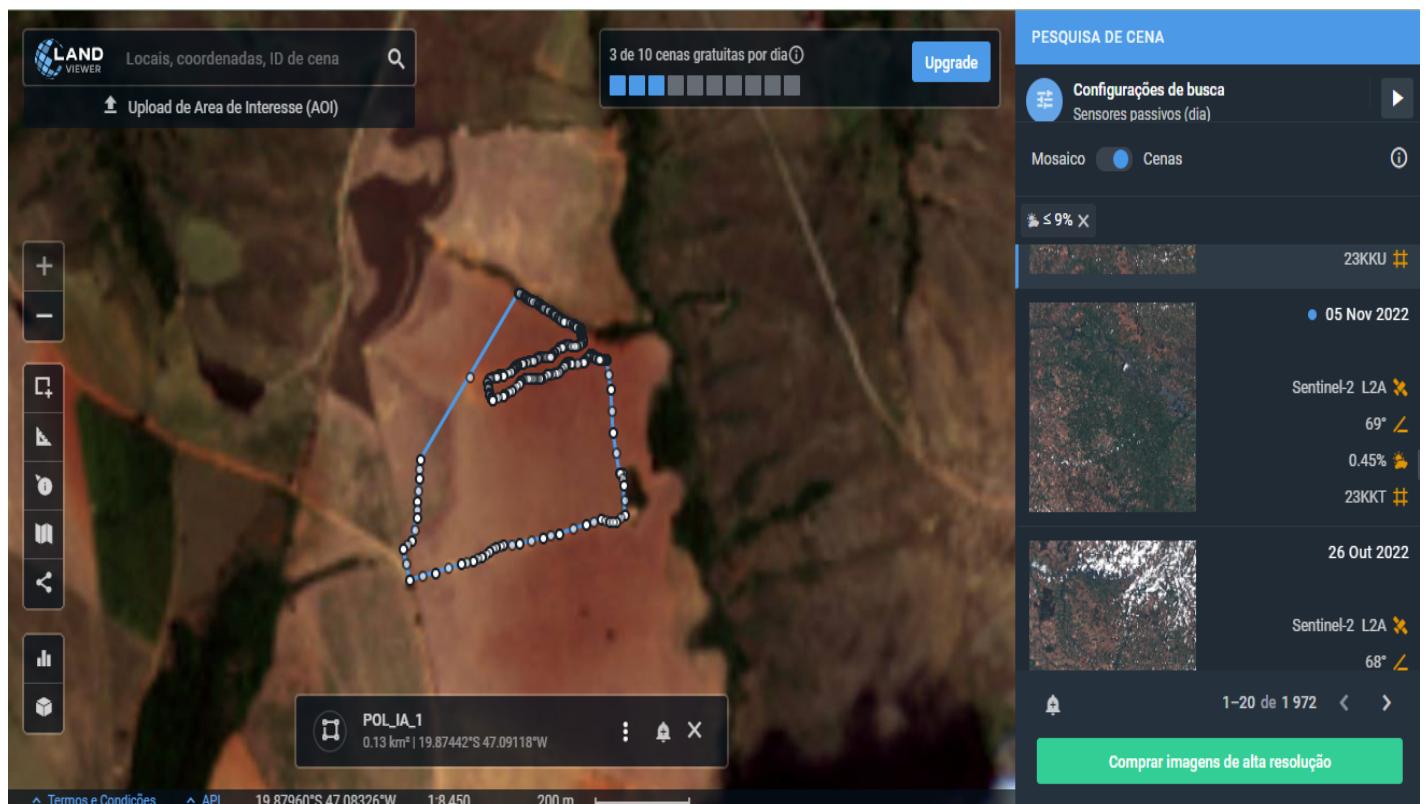


Figura 3. Imagem Sentinel 2 - Land Viewer datada de 05/11/2022.

Pelas divergências apontadas acima, entre os arquivos vetoriais, mapa e áreas declaradas no CAR. Pela não aprovação da Reserva Legal proposta para o imóvel e evidências da existência de APP de nascente não declarada no CAR, as áreas demarcadas no SICAR deverão ser revistas e melhor adequadas com a realidade local.

Cumpre informar que de acordo com o Decreto 47749/2019, a aprovação da Reserva Legal é exigência para a autorização para supressão de vegetação nativa para alternativo do solo:

"Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

5.2 Considerações Finais

Considerando a insuficiência do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal;

Considerando a ausência de peças técnicas, a saber, planilhas de campo do inventário florestal, propostas de compensação pela supressão de indivíduos de esfrentais protegidas;

Considerando a ausência de habilitação do Sr Duilio para realização de inventário florestal;

Considerando a divergência de informações entre arquivos vetoriais, planta topográfica e CAR;

Considerando a necessidade de revisão das áreas de APP declaradas no CAR;

Considerando a não aprovação da Reserva Legal proposta;

Considerando o não atendimento das exigências do Decreto 47749/2019 para a aprovação de regularização corretiva;

Opina-se pelo **indeferimento** do presente requerimento para intervenção ambiental.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 03/2023

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Luander Vinícius de Paulo, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo ao solo, em 12,00 hectares, em caráter corretivo, para fins de implantação de culturas anuais.

O imóvel denominado Fazenda Palmeiras é pertencente ao requerente e outros, está registrado na matrícula nº 63.687 do CRI da comarca de Araxá/MG, possui área de 72,60 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Tapira/MG.

O presente processo é originário da URFBio Alto Paranaíba, no entanto, as análises técnica e jurídica passaram à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido apresentado no processo SEI nº 2100.01.0033599/2022-77, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Verifica-se também que a intervenção ambiental requerida possui caráter corretivo em razão da lavratura do Auto de Infração nº 135590/2019, em face do Sr. Luander Vinícius de Paulo, ora requerente. Ademais, após verificação junto ao sistema de cadastros de Autos de Infração do SISEMA, observa-se a lavratura de dois outros de infração no mesmo imóvel rural objeto do processo em análise, cujas multas encontram-se quitadas integralmente, quais sejam, AI nº 100194/2018 e 100224/2018.

Por último, verifica-se que a técnica responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas das diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, verificou-se que as informações prestadas no CAR do imóvel coincidem com as informações apresentadas no processo de regular corretiva, todavia, após feito o levantamento de imagens por satélite, foi possível verificar que a área proposta para Reserva Legal encontra-se desprovida de florestal nativa.

A técnica observou também em seu parecer que parte da área onde ocorreu a supressão de vegetação nativa sem autorização, apresentava cobertura vegetal nativa desenvolvida que a vegetação da área proposta como Reserva Legal.

E, por último, a técnica gestora percebeu, nas imagens atuais da propriedade, a existência de áreas cuja cobertura florestal apresenta características mais adequadas a demarcação da Reserva Legal.

Assim, a técnica responsável opinou pelo indeferimento da proposta da área de 15,01 hectares para Reserva Legal.

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, numa área de 12,00 hectares, onde foi implantada a lavoura soja.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, haja vista a intervenção ambiental requerida ter caráter corretivo, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 135590/2019, é necessário observar os preceitos dos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as outras atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal, vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020).

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Observou a técnica responsável que “após análise do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), o estudo não está de acordo com o Termo de Referência disponibilizado no site do IEF, principalmente o item 5 do termo de referência, que diz respeito aos estudos da Flora”; que “não foram apresentadas justificativas para a metodologia amostragem sistemática estratificada, indicação das parcelas por estrato, bem como informações essenciais sobre a elaboração do estudo e resultados do levantamento”; que “no item 5.2.1. Metodologia utilizada (do PIA), onde deveria ser descrita a metodologia utilizada na elaboração do inventário florestal, repetidas as informações contidas no item 4.1 Técnica a ser usada na intervenção ambiental”; que “não foram apresentadas as planilhas de campo, conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021”; que “o PIA indica ainda a ocorrência de espécies protegidas como Caryocar brasiliense e Handroanthus impetiginosus, conhecidas popularmente com Pequi e Ipê amarelo, sem levantamento adequado do número de indivíduos, nem mesmo proposta de compensação pela supressão das espécies, em atendimento às exigências da Lei nº 20.308/2012, que protege ambas as espécies”; que “de forma geral, o inventário florestal apresentado não apresenta informações seguras, assertivas e essenciais à análise técnica, impossibilitando a verificação de compensações devidas e até mesmo das taxas apresentadas, considerado indeferido pela análise técnica”.

Ademais, observou a técnica gestora em seu parecer que o Sr. Duílio Alex Pereira, elaborador do inventário florestal apresentado, possui formação de Engenheiro Geotécnico, Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho, conforme informado pelo mesmo, não estando, portanto, habilitado para elaboração de inventários florestais, de acordo com normas do CREA e publicação feita na página do Conselho, vejamos:

A Câmara Especializada de Agronomia do CREA-MG decidiu que a responsabilidade técnica pela elaboração do projeto, planejamento e execução do inventário florestal, de engenheiros florestais. Para os engenheiros agrônomos, há necessidade de comprovar conteúdo curricular ou sua complementação por meio de cursos de graduação, solicitando ao CREA-MG a extensão de atribuições, para análise da Câmara de Agronomia. (Disponível em: <https://www.crea-mg.org.br/inventario>)

Outras incongruências observadas pela técnica responsável trata-se da planta topográfica apresentada, em que o documento diverge dos arquivos vetoriais compõem o processo, que por sua vez, também divergem das áreas declaradas no CAR; bem como a ART nº 14201900000005097098 citada na planta topográfica mesma apresentada para o PIA, e tem como atividade técnica a elaboração de "PROJETO, AGRONOMIA, PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA – PUP", logo, n respeito a elaboração de mapa e/ou planta topográfica.

Ainda, observou a técnica gestora que foram encontradas divergências entre a vetorização da área requerida para a intervenção dos arquivos shapefile encaminhadas de imagens de satélite atualizadas.

Ainda, destacou a técnica em seu parecer que de acordo com o Decreto 47.749/2019, a aprovação da Reserva Legal é exigência para a autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, só poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação de estudos e informações para a regular análise do pedido, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Assim, por último, a técnica responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental bem como a proposta de regularização da Reserva Legal, não são passíveis de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima.

6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, a técnica gestora deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica e documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas muitas incongruências entre as informações prestadas.

A técnica responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhava submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir indeferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em área de 12 hectares na propriedade Fazenda Palmeiras, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Alto Paranaíba.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação para intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento de reposição florestal neste Parecer.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação para intervenção ambiental, não há que se falar em condicionantes neste Parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Lariane Chaves Junker

MASP: 1343164-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 10/02/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker, Coordenadora**, em 13/02/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60410440** e o código CRC **A294210D**.